AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

Processo nº 0003708-15.2025.8.27.2731

GRUPO SÃO GABRIEL – "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", já qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a presente subscrevem, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, de acordo com as condições adiante expostas.

1. Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei Falimentar – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** dos Recuperandos, conforme determina o art. 53 e incisos da LRF.

2. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior**, **OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025.

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA
OAB/SP 414.241

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SÃO GABRIEL

Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo São Gabriel submetido à homologação do Juízo da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantis – TO, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005.

Empresas Integrantes do Grupo Soberano

QUALIFICAÇÃO 1, **ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL**, brasileiro, união estável, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 413.310.281-91 e CNPJ sob nº 60.804.989/0001-18, e portador da cédula de identidade nº 33715655324505 SSP GO, residente e domiciliado à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000

QUALIFICAÇÃO 2, GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 042.030.761-37 e CNPJ sob nº 60.806.444/0001-40 e portador da cédula de identidade nº 1119286 SSP TO, residente e domiciliado à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000;

QUALIFICAÇÃO 3: VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, brasileira, união estável, produtora rural, inscrita no CPF de nº 030.206.841-45 e CNPJ sob nº 60.806.555/0001-5, e portadora da cédula de identidade nº 721345 SSP TO, residente e domiciliada à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO

1. **Considerando** que os Requerentes vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;

2. **Considerando** que o pedido inicial foi protocolado pelas partes na data de 12/06/2025 (mov. 1), que foi constatada a regularidade do pedido e que sobreveio a decisão de deferimento do processamento (mov. 72) em 25/09/2025, cuja disponibilização no DJE ocorreu em 15/10/2025 e publicação em 16/10/2025, esvaindo-se o prazo apenas em 16/12/2025, motivo pelo qual, tempestiva é apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial;

3. **Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica empresarial e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

4. **Considerando** o que é disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial do Grupo Recuperando é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo Administrador Judicial após a fase de divergências ou decisões judiciais. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do pedido de recuperação, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias

5. **Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial os devedores buscam:

a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;

b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;

6. O Grupo Recuperando submete seu plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;

- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;

- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;

- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

7. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de todos os integrantes do **GRUPO.**

8. Dessa forma, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise **"*SWOT*"** dos devedores, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS** e **AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

9. A título ilustrativo, a análise "*SWOT*", palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strenghts)*, fraquezas (*Weaknesses)*, oportunidades (*Opportunities)* e ameaças (*Threats)*, cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação.

10. A análise das ameaças e oportunidades derivam do ambiente externo. Trata-se do estudo do que está fora do controle da unidade produtiva, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais e tributários.

11. Já as forças e fraquezas da atividade tratam dos pontos fortes e fracos da unidade produtiva. A análise "SWOT", portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da atividade no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações. Em suma, tem-se:



12. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro do Grupo, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio de elas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

13. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise "*SWOT*" são de extrema importância para o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade rural.

14. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pelo Grupo Recuperando, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro 'força', bem como boas 'oportunidades' de mercado e poucas 'fraquezas', sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual os devedores vêm atravessando se deu em virtude das **AMEAÇAS** registradas e não prevenidas.

15. Os estudos, e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que as requerentes consigam expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

16. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade e as consequências dela decorrentes.

17. O plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei n° 11.101/05, quais sejam: **a função social da unidade produtiva, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

i) ***livre iniciativa econômica*** *(art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e* ***liberdade de associação*** *(art. 5º, XX, C.F.);*

ii) ***propriedade privada e função social da propriedade*** *(art. 170, I e II, C.F.);*

iii) ***sustentabilidade socioeconômica*** *(valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*

iv) ***livre concorrência*** *(art. 170, IV, C.F.);*

v) ***tratamento favorecido ao pequeno empreendedor*** *(art.170, IX, C.F.).*

18. A construção do presente plano de recuperação judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores,

consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

19. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados do Grupo Recuperando, tendo por objetivo a reestruturação das unidades produtivas, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

20. A viabilidade futura dos Devedores depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

21. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço do produtor rural, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

22. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microeconômico, assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira do Grupo Recuperando, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

I. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO RECUPERANDO

23. A história do Grupo São Gabriel é marcada por coragem, trabalho árduo e um profundo compromisso com a terra. Tudo começou com Arnardino dos Santos Gabriel, nascido em 1967 na cidade de São Paulo. Ainda jovem, transferiu-se para o Estado de Goiás, onde, mesmo tendo iniciado

um curso técnico em Processamento de Dados, encontrou sua verdadeira vocação nas atividades agropecuárias. Atuou como prestador de serviços administrativos rurais e colaborador da EMATER-GO, adquirindo conhecimento prático em manejo, planejamento e gestão.

24. Foi em Uruaçu, Goiás, que conheceu Vanuza Cristina Costa de Oliveira, nascida em 1977 em Palmeirópolis, Tocantins, filha de pequenos produtores rurais. Desde cedo, Vanuza também esteve envolvida com o trabalho no campo, auxiliando na produção e comercialização de queijos da família. Em 1993, ela e Arnardino passaram a viver juntos, e dois anos depois aceitaram uma proposta de trabalho em uma fazenda em Araguacema, no Tocantins, onde iniciaram uma nova fase da vida. Em 1995, nasceu o primeiro filho do casal, Gabriel, e em 2000 veio Felipe.

25. A vida no campo era desafiadora, marcada por ausência de infraestrutura básica, mas também por muita resiliência. Vanuza cuidava da casa, da alimentação dos funcionários, das compras e da documentação, além de apoiar a equipe. Arnardino, por sua vez, iniciou sua trajetória como gestor de fazendas de terceiros e, com as economias iniciais, comprou suas primeiras bezerras, formando um rebanho próprio.

26. O crescimento veio com suor e estratégia. Em 1999, Arnardino adquiriu uma propriedade de 968 hectares no Pará e passou a trabalhar simultaneamente como gestor em fazendas do Tocantins e como produtor em suas próprias terras. Em 2001, assumiu a reestruturação de três fazendas em Marianópolis, totalizando 6.700 hectares. A família se estabeleceu na Fazenda Vitrine, onde os filhos participaram ativamente das rotinas do campo desde pequenos, enquanto Vanuza desempenhava um papel essencial nos bastidores da produção.

27. Entre 2007 e 2012, a família investiu em arrendamentos no Vale do Araguaia e região de Marianópolis, com foco na recria e engorda de bovinos. Gabriel, ainda adolescente, ajudava na vacinação, manejo de pastagens, pilotava tratores, controlava consumo de diesel e horas-máquina, desenvolvendo desde cedo consciência técnica e estratégica sobre a atividade rural.

28. Em 2012, com a valorização das terras impulsionada pela chegada da agricultura, a família vendeu a propriedade no Pará e parte do rebanho, adquirindo a Fazenda Selma — hoje conhecida como Fazenda São Gabriel — com 2.859 hectares, dos quais 1.750 são produtivos. Essa aquisição marcou o início de uma nova fase: o projeto agropecuário próprio e consolidado do Grupo.

29. A partir de 2013, os esforços se concentraram na recuperação de terras degradadas e na implementação de um modelo produtivo moderno e sustentável. Com forte investimento em

tecnologia, a Fazenda São Gabriel adotou o sistema de Integração Lavoura-Pecuária (ILP), implantou infraestrutura de armazenagem, adquiriu maquinário com GPS e telemetria, e estruturou um confinamento com capacidade para mais de 9 mil cabeças/ano.

30. Gabriel cursou Engenharia Agronômica, especializando-se em áreas como manejo de solos e produção intensiva de gado. Concluiu a graduação em 2020, ano em que assumiu a cogestão da fazenda ao lado do pai. Felipe, por sua vez, seguiu o Direito, contribuindo com a organização institucional e legal da operação. Ambos atuam como parte da sucessão familiar planejada, garantindo a continuidade do projeto.

31. Entre 2015 e 2016, uma seca severa impôs perdas estimadas em mais de R$ 1,8 milhão. Mesmo com seguro, os bancos dificultaram a colheita e se recusaram a indenizar os prejuízos. Ainda assim, a família persistiu, readequando investimentos, acessando linhas emergenciais e mantendo a operação.

32. Em 2018, a totalidade dos 1.750 hectares foi convertida para o sistema ILP, com rotação entre soja, milho e pastagens, integradas ao confinamento. Melhorias em infraestrutura foram realizadas, e a equipe se qualificou com apoio do SENAR. O projeto atingia elevados patamares de produtividade quando surgiu a ameaça da Área de Proteção Ambiental (APA) Cantão, sem plano de manejo aprovado, o que trouxe enorme insegurança jurídica.

33. Em resposta, Arnardino fundou, em 2021, a Associação para o Desenvolvimento Sustentável do Tocantins (ADSTO), que reúne produtores e trabalhadores rurais em prol da regularização fundiária e produtiva. A ADSTO passou a ser uma das vozes mais atuantes do setor, lutando por um desenvolvimento sustentável, justo e seguro para todos da região.

34. Em 2022, a Fazenda São Gabriel construiu um novo armazém com capacidade para 80 mil sacas, com o objetivo de otimizar a colheita e reduzir perdas. Entretanto, em 2022, o Banco do Brasil restringiu o acesso a crédito em cerca de 720 hectares da área produtiva, citando pendências ambientais relativas à APA Cantão. Essa limitação comprometeu 40% da receita da fazenda, representando perdas superiores a R$ 8 milhões por ano.

35. Em linhas contínuas, os custos médios por hectare (R$/ha) para realizar todas as operações necessárias para converter uma área bruta em solo corrigido, nivelado e preparado para lavoura mecanizada de grãos (soja, milho, etc.).

II. DAS RAZÕES DA CRISE

36. A crise se agravou por fatores macroeconômicos: alta dos juros, imposição de vendas casadas de seguros e consórcios, queda no preço das commodities, pandemia da COVID-19, e novos eventos climáticos extremos. A seca destruiu a safra de 2023/2024 [1], com perdas de 8 mil sacas de soja, e as seguradoras se recusaram novamente a pagar. A inadimplência de tradings em operações de trava de soja, aliada à elevação das taxas de juros nas CPRs (entre 13% e 19% a.a.), agravou o cenário.



2023/2024: Uma safra para esquecer

by aprosoja – 6 de março de 2024 in Destaques, Notícias Brasil 0

Imagine um ano em que dá tudo errado para os produtores rurais. Quando estava na hora de plantar a soja, na maior parte do país, a umidade era insuficiente, enquanto no sul do país chovia em demasia. Com receio de não prejudicar o plantio da segunda safra de milho, que vem logo em seguida, alguns semearam a soja com pouca umidade no solo, que acabou não vingando.

37. Apesar disso, a fazenda manteve a operação com uso de CPRs e CPPs, mantendo adimplência, ampliando o confinamento e sendo premiada, em 2024, pela quinta vez com o troféu estadual de melhor carcaça de carne Angus. Em 2025, a propriedade se destaca como referência

[1] https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/

regional em produtividade, sustentabilidade e gestão. Conta com 14 empregos diretos, 40 indiretos e movimenta R$ 6 milhões anuais em compras locais.

38. A Fazenda São Gabriel é resultado do esforço conjunto de uma família que começou do zero, enfrentou adversidades estruturais, climáticas e institucionais, mas nunca perdeu a visão de futuro. Com metas como alcançar a neutralidade de carbono até 2030, a família Gabriel segue comprometida com a função social da terra, a inovação e a excelência no agronegócio.

39. Diante do cenário financeiro atual, profundamente impactado por fatores externos — e não por má gestão —, a mediação com credores surge como instrumento essencial para garantir a continuidade do projeto, preservar empregos e assegurar a sucessão familiar.

40. Enquanto aguarda a aprovação do Plano de Manejo da APA Cantão[2] [3], prevista para 2026, a família segue acreditando na força do trabalho, na organização coletiva e na capacidade de transformação do campo brasileiro. Afinal, como Vanuza resume com sabedoria: a fazenda foi construída com base em detalhes invisíveis — uma refeição quente no momento certo, palavras de apoio nos dias difíceis, e o cuidado de quem vê além do que os olhos alcançam.



Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal/Cantão será tema de Audiência Pública

POR YURI FELIPE SOUSA - JORNALISTA — em: 10/06/2025 10:00 Cat.: Meio Ambiente AA

[2] https://tocantinsrural.com.br/plano-de-manejo-da-apa-ilha-do-bananal-cantao-sera-tema-de-audiencia-publica/
[3] https://www.to.gov.br/secom/noticias/em-ato-historico-governador-wanderlei-barbosa-assina-convenio-para-revisao-do-plano-de-manejo-da-apa-ilha-do-bananalcantao/4qtvhj3ubj92

Em ato histórico, governador Wanderlei Barbosa assina convênio para revisão do Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal/Cantão

Acordo garante diretrizes atualizadas para conservação e uso sustentável da região, com ampla participação da comunidade e coordenação do Naturatins

41. Esses acontecimentos não apenas elevaram de forma abrupta os custos de produção, mas também comprometeram a produtividade e a receita esperadas, gerando uma disparidade insustentável entre despesas e ganhos. A escalada dos preços de insumos agrícolas, as dificuldades de logística e a instabilidade climática afetaram severamente as safras, causando replantios, perdas de produção e impossibilidade de cultivo de safras subsequentes.

42. O Grupo São Gabriel sempre pautou sua atuação pela responsabilidade e pela busca de soluções para enfrentar adversidades. No entanto, o acúmulo de prejuízos financeiros, somado ao aumento das dívidas contraídas para sustentar as operações, colocou a empresa em uma situação financeira insustentável, ameaçando não apenas sua continuidade, mas também sua capacidade de honrar compromissos e manter a geração de emprego e renda na região.

43. Foi então que, em um movimento de responsabilidade e compromisso com a continuidade da atividade produtiva e com a preservação dos interesses de todos os envolvidos – empregados, fornecedores, instituições financeiras, parceiros e a comunidade local – decidiu buscar o amparo legal da recuperação judicial.

44. É importante frisar que o Grupo São Gabriel, em nenhum momento buscam se esquivar de suas responsabilidades. Ao contrário, mantem postura íntegra e comprometida com a superação da crise, conduzindo o processo com a seriedade, transparência e boa-fé que sempre pautaram sua atuação no setor agroindustrial.

45. Ciente de sua função social, da importância econômica da atividade agrícola e do impacto que sua operação exerce sobre toda a cadeia produtiva — incluindo fornecedores, parceiros comerciais, colaboradores e a comunidade local — o Grupo São Gabriel opta, neste momento, por enfrentar de forma organizada e juridicamente respaldada as dificuldades que se impuseram de maneira abrupta e incontrolável.

46. Nesse sentido, confia na possibilidade concreta de reestruturação e reequilíbrio financeiro, por meio da apresentação de um plano de recuperação judicial viável, responsável e aderente à

realidade econômica atual, construído com base em projeções realistas de fluxo de caixa, cenário de mercado e capacidade operacional do grupo.

47. A proposta apresentada visa não apenas garantir o pagamento integral do passivo dentro de condições sustentáveis, mas, sobretudo, assegurar a continuidade da atividade produtiva, a preservação dos empregos e o respeito à dignidade de todos os envolvidos — princípios que se coadunam com os fundamentos da Lei nº 11.101/2005, especialmente em seu artigo 47, o qual consagra como finalidade da recuperação judicial a preservação da empresa, sua função social e a manutenção da fonte produtora.

48. Dessa forma, o presente pedido não representa uma tentativa de moratória, tampouco se presta à postergação irresponsável de obrigações. Trata-se, sim, de uma medida legítima, legal e necessária para permitir que um grupo produtivo economicamente viável, mas momentaneamente fragilizado por fatores externos, possa retomar sua trajetória de sustentabilidade e contribuir, novamente, para o crescimento do setor e da região em que atua.

49. Apesar do cenário adverso a atividade rural se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF.

50. A recuperação judicial se enquadra como ferramenta necessária para equalização do passivo do grupo, conferindo-lhe fôlego no fluxo de caixa e oportunizando uma negociação coletiva com seus credores. Assim, preservar-se-á a manutenção da fonte produtora, que gera renda na região, cumprindo com sua função social.

51. O setor agrícola tem papel fundamental na reconstrução da economia brasileira pós pandemia e carece de ajuda para o reequilíbrio do endividamento, bem como para que o crescimento possa ser retomado de modo uniforme e saudável.

52. É de fato notório que devedores possuem alta relevância no desenvolvimento regional em que se encontram localizados, produzindo um ambiente de negócios de expressiva relevância no estado do Pará, de igual modo, contribuindo para o fomento e abastecimento de todas as regiões do Brasil, cooperando com sua atividade para o desenvolvimento nacional.

53. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, em sendo concedida, atinja seu objetivo principal descrito no art. 47 da LRF.

III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05

54. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente o produtor rural, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

55. A Lei n° 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da atividade, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da atividade; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

56. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica do Grupo Recuperando, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

57. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão de decidir sobre o futuro dos Recuperandos, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que todo classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente a geração de empregos e renda.

58. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constatam a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

59. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade rural do Grupo Recuperando como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;

- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;

- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

60. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente plano de recuperação judicial confere a cada um dos credores do Grupo um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

61. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, os Recuperandos poderão dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei n° 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição das empresas para o plano socioeconômico como um todo.

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o*

> *plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada*.

62. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

63. Para tanto, destaca-se a **tabela de meios de recuperação abaixo**:

Reorganização Operacional	Os Recuperandos, buscando viabilizar o plano de recuperação judicial, poderão realizar reorganizações societárias (como cisão, fusão, incorporação e eventual constituição de holding), bem como promover a migração das operações atualmente desenvolvidas em nome de pessoas físicas para pessoa jurídica, com o objetivo de aprimorar a governança, concentrar a gestão e afastar a condução direta em CPF. Poderão, ainda, realizar a divisão das matrículas imobiliárias, mantendo apenas uma delas como garantia específica para o pagamento das dívidas sujeitas ao presente Plano, de modo a preservar os demais ativos e permitir a captação de recursos junto a terceiros. Essas medidas poderão ocorrer isoladamente ou mediante associação a investidores estratégicos, sem que isso comprometa o cumprimento do Plano. Em conformidade com o artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (com alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores. Entre as medidas adotadas estão: negociações à vista com fornecedores, melhorias logísticas, controle de perdas, gestão de metas e ajustes no quadro de funcionários, visando à estabilidade financeira e operacional. A expectativa é de que, com esses ajustes, os Recuperandos retornem à geração positiva de caixa e possam honrar seus compromissos com os credores, sempre pautados por boas práticas de governança**.**
Captação e Readequação de Negócios	Considerando a estrutura atual do Grupo Recuperando bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, os Recuperandos poderão abrir ou encerrar filiais, bem como poderão readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de

	remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.
Alienação de Ativos	Os Recuperandos poderão realizar a alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do art. 142 da LFR, ou utilizar procedimentos alternativos, se autorizados pelo juízo. Além disso, poderão locar, arrendar, onerar ou oferecer como garantia quaisquer bens do ativo, ajustando suas operações às necessidades do negócio e ao cumprimento do plano de recuperação. Os recursos obtidos com essas operações serão destinados à continuidade das atividades e ao pagamento dos credores, sem sucessão de dívidas ao adquirente, salvo as expressamente assumidas. Essas medidas visam fortalecer a reestruturação, a geração de fluxo de caixa e a preservação da atividade, conforme previsto no art. 47 da LRF.
Ajuste de Cotas e Busca de Investidores	Os Recuperandos, em caso de futura migração societária, poderão emitir ações ou quotas para subscrição dos atuais sócios ou terceiros, bem como alienar total ou parcialmente suas participações, o que pode ou não alterar o controle societário. Em conformidade com o art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão de dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores, seja pela conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos ou troca de administradores. Além disso, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.
Retomada da Rentabilidade e Credibilidade	Desde o pedido de recuperação, os esforços dos administradores concentraram-se em medidas para restaurar a rentabilidade dos devedores, inicialmente controlando prejuízos causados pela escassez de crédito para matéria-prima e, em seguida, reestruturando toda a operação. O foco atual da gestão está na eliminação de inconsistências operacionais, melhoria de orçamento e precificação, aumento da eficiência das colheitas, reformulação da equipe e captação de novos clientes. Os Recuperandos mantêm sua confiança na recuperação da rentabilidade e da credibilidade junto ao mercado e têm atuado com transparência junto a fornecedores e parceiros para assegurar o sucesso compartilhado de sua reestruturação.
Gestão e Planejamento Estratégico	Desde o início do processo de recuperação, o Grupo Recuperando tem adotado novas técnicas e ferramentas de gestão para otimizar o controle de custos, melhorar a rentabilidade e modernizar seus produtos e serviços. Além disso, implementaram um processo gradual de descentralização da tomada de decisões, promovendo um ambiente de trabalho mais colaborativo e meritocrático. Paralelamente, estão desenvolvendo um planejamento estratégico renovado, com políticas e orçamentos mais eficientes, para garantir a correção preventiva de distorções e preservar a rentabilidade operacional.
Estruturamento do Endividamento	De acordo com o artigo 49 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial dos Recuperandos é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo Administrador Judicial após a fase de divergências ou decisões judiciais. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do pedido de recuperação, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias.
Cooperação entre Recuperandos e Credores na Recuperação Judicial	A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial dependem da cooperação ativa dos credores, que devem participar efetivamente do processo, contribuindo para o soerguimento dos Recuperandos e a reestruturação econômico-financeira. A reabilitação da unidade produtiva em crise beneficia tanto os credores, que terão a chance de recuperar seus créditos, quanto o mercado e a economia em geral. O diálogo transparente entre devedor e credor é essencial para garantir soluções que atendam aos interesses de ambos, e os credores têm a liberdade de apresentar propostas e esclarecer dúvidas, o que otimiza as negociações na Assembleia Geral de Credores.

64. Para além disso, insta repisar que não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

65. Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas** (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

66. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei n° 11.101/2005, **os Recuperandos possuem além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

67. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

68. Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na lei de recuperação de empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

69. E mais.

70. Os Recuperandos, com o apoio de consultores especializados, implementam reestruturações operacionais e gerenciais, baseadas em análises financeiras detalhadas. O plano de pagamento aos credores está alinhado com a projeção de fluxo de caixa e disponibilidade de recursos. A viabilidade do plano é garantida por estudos técnicos e econômicos, que incluem a ampliação dos prazos e a redução de juros para tornar as dívidas compatíveis com a geração de caixa das empresas.

71. Todos os documentos do processo estão acessíveis aos credores, e a falência seria prejudicial, tanto para os credores quanto para as famílias envolvidas, comprometendo o pagamento das dívidas. Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

72. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência do produtor rural e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos funcionários dos Recuperandos, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

73. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com garantia real; (iii) credores quirografários; e (iv) microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

74. O Grupo Recuperando possui, neste momento, um passivo que totaliza o valor de R$ 98.846.160,56 (noventa e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), distribuídos conforme informações abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, § 1º):

75. A lista de credores inicialmente apresentada pode ser modificada, e a relação definitiva será aquela publicada pelo Administrador Judicial, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05. As projeções de pagamento do plano de recuperação baseiam-se na lista inicial, e alterações nos credores ou no quadro geral podem impactar as porcentagens de pagamento. Créditos não relacionados inicialmente, mas posteriormente reconhecidos com certeza e liquidez, também estarão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação, nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei n° 11.101/05.

VI. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

76. As projeções de pagamentos elaboradas para este plano têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas, acarretarão apenas a

alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores com as seguintes observações:

1	considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial a data de apuração dos créditos abrangidos.
2	os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial
3	o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.
4	aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os recuperandos possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.
5	após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.
6	a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores[4].

77. Em síntese, o plano de recuperação judicial visa reorganizar as finanças dos Recuperandos, com base em projeções de pagamentos ajustáveis conforme a definição final dos créditos e eventuais impugnações.

78. Além disso, serão suspensas todas as ações judiciais de cobrança relacionadas aos créditos novados, oferecendo um novo caminho para a reestruturação da atividade empresarial. A medida proporciona a tranquilidade necessária para a recuperação financeira, ao mesmo tempo que assegura os direitos dos credores dentro dos limites do plano aprovado.

[4] "Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia" (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

79. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

80. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

81. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente às requerentes.

82. Os documentos que comprovam a transferência dos recursos pagos pelos Recuperandos servirão como quitação definitiva e irrevogável dos valores correspondentes, liberando os credores de quaisquer outras reivindicações sobre os valores pagos, incluindo juros, correção monetária e penalidades.

83. Caso os credores não informem suas contas bancárias ou não compareçam no local e horário agendados para assinatura de documentos, o pagamento será considerado em atraso, mas sem que isso constitua descumprimento do plano, e não haverá aplicação de juros ou encargos. O prazo para o pagamento será de até 60 dias corridos após o recebimento das informações corretas.

84. O valor devido aos credores será calculado com base na Lista de Credores, incluindo os cálculos de deságio e outras regras de novação definidas no plano. Os pagamentos realizados conforme o plano extinguirá completamente os créditos, e os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado à parte dos créditos efetivamente recebidos. Uma vez ocorrida a quitação, os credores não poderão mais reivindicar os valores pagos, conforme os termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial.

85. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, os Recuperandos poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.

a. Da forma de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I)

86. Durante toda sua existência o Grupo Recuperando sempre manteve no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.

87. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos trabalhistas. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE I	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

88. Os créditos pagos dentro da Classe Trabalhista, com as condições aqui descritas, limitam-se à quantia de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, sendo o valor excedente atribuído à Classe III de Credores Quirografários.

89. O saldo remanescente deverá ser pago nas condições previstas na Classe III, ou seja, o que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será enquadrado como crédito quirografário, devendo ser pago na forma e condição da Classe III – Credores Quirografários.

90. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

91. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

b. Da forma de pagamento dos credores com garantia real (Classe II)

92. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE II	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	60 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento anual, em 20 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

93. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c. Da forma de pagamento dos credores quirografários (Classe III)

94. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual

impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	60 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento anual, em 20 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

95. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

d. Da forma de pagamento dos credores ME e EPP (Classe IV)

96. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se a seguinte forma de pagamento, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	60 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento anual, em 20 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano

CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

97. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QIE CONSTITUEM O PASSIVO

98. Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

IX. DOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

99. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei n° 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – n° 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.

100. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

X. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

101. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

102. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS DIREITOS

103. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

104. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

105. Os Recuperandos já deram início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

106. Destaca-se, ainda, que os bens declarados como essenciais ao longo do procedimento recuperacional devem ser considerados como essenciais durante a vigência do período de fiscalização do cumprimento do presente plano, não podendo ser retirados do patrimônio do Grupo Recuperando.

107. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das requerentes, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade:

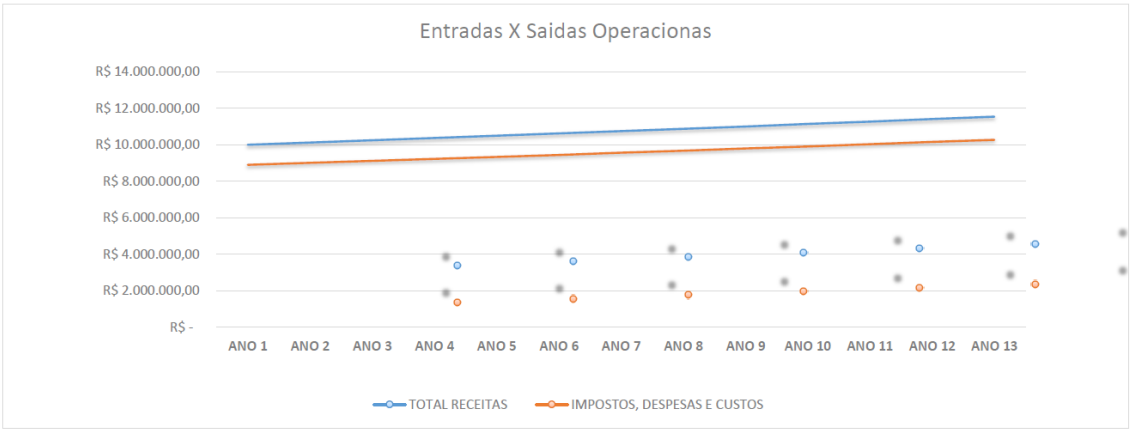
Fluxo de Caixa Gerencial - Projeção Para o Período de 25 Anos

Pedido de Recuperação Judicial

Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d

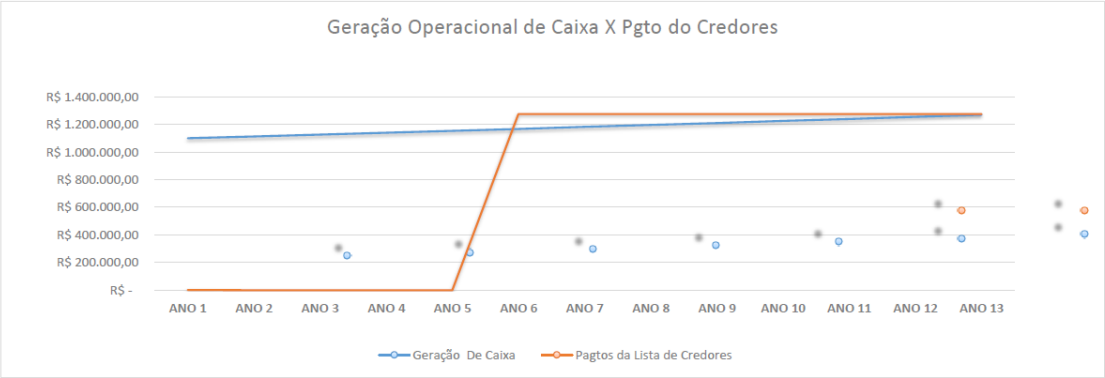
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25	Total
Saldo Inicial De Caixa	0	1.098.028	2.211.228	3.337.786	4.477.863	5.631.621	5.524.693	5.431.777	5.353.040	5.288.652	5.238.786	5.203.616	5.183.319	5.178.072	5.188.057	5.213.455	5.254.453	5.311.238	5.383.998	5.472.925	5.578.215	5.700.061	5.838.665	5.994.226	6.166.948	0
TOTAL RECEITAS	10.000.000	10.120.000	10.241.440	10.364.337	10.488.709	10.614.574	10.741.949	10.870.852	11.001.302	11.133.318	11.266.918	11.402.121	11.538.946	11.677.414	11.817.543	11.959.353	12.102.865	12.248.100	12.395.077	12.543.818	12.694.344	12.846.676	13.000.836	13.156.846	13.314.728	289.542.064
RECEITAS	10.000.000	10.120.000	10.241.440	10.364.337	10.488.709	10.614.574	10.741.949	10.870.852	11.001.302	11.133.318	11.266.918	11.402.121	11.538.946	11.677.414	11.817.543	11.959.353	12.102.865	12.248.100	12.395.077	12.543.818	12.694.344	12.846.676	13.000.836	13.156.846	13.314.728	289.542.064
IMPOSTOS SOBRE VENDAS	150.000	151.800	153.622	155.465	157.331	159.219	161.129	163.063	165.020	167.000	169.004	171.032	173.084	175.161	177.263	179.390	181.543	183.721	185.926	188.157	190.415	192.700	195.013	197.353	199.721	4.343.131
IMPOSTOS S VENDA	150.000	151.800	153.622	155.465	157.331	159.219	161.129	163.063	165.020	167.000	169.004	171.032	173.084	175.161	177.263	179.390	181.543	183.721	185.926	188.157	190.415	192.700	195.013	197.353	199.721	4.343.131
DESPESAS E CUSTOS	8.750.000	8.855.000	8.961.260	9.068.795	9.177.621	9.287.752	9.399.205	9.511.996	9.626.140	9.741.653	9.858.553	9.976.856	10.096.578	10.217.737	10.340.350	10.464.434	10.590.007	10.717.087	10.845.692	10.975.841	11.107.551	11.240.841	11.375.731	11.512.240	11.650.387	253.349.306
DESPESAS E CUSTOS DIRETOS	8.500.000	8.602.000	8.705.224	8.809.687	8.915.403	9.022.388	9.130.656	9.240.224	9.351.107	9.463.320	9.576.880	9.691.803	9.808.104	9.925.802	10.044.911	10.165.450	10.287.436	10.410.885	10.535.815	10.662.245	10.790.192	10.919.674	11.050.710	11.183.319	11.317.519	246.110.755
OUTRAS DESPESAS	250.000	253.000	256.036	259.108	262.218	265.364	268.549	271.771	275.033	278.333	281.673	285.053	288.474	291.935	295.439	298.984	302.572	306.202	309.877	313.595	317.359	321.167	325.021	328.921	332.868	7.238.552
Geração De Caixa	1.100.000	1.113.200	1.126.558	1.140.077	1.153.758	1.167.603	1.181.614	1.195.794	1.210.143	1.224.665	1.239.361	1.254.233	1.269.284	1.284.515	1.299.930	1.315.529	1.331.315	1.347.291	1.363.458	1.379.820	1.396.378	1.413.134	1.430.092	1.447.253	1.464.620	31.849.627
Pagtos da Lista de Credores	1.972	0	0	0	0	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	1.274.531	25.492.590
TRABALHISTA	1.972	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.972
QUIROGRAFÁRIO	0	0	0	0	0	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	102.757	2.055.144
ME/EPP	0	0	0	0	0	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	2.401	48.015
GARANTIA REAL	0	0	0	0	0	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	1.169.373	23.387.458
Variação Recebtos X Pagtos	1.098.028	1.113.200	1.126.558	1.140.077	1.153.758	-106.928	-92.917	-78.737	-64.388	-49.866	-35.170	-20.298	-5.247	9.985	25.399	40.998	56.784	72.760	88.928	105.289	121.847	138.603	155.561	172.722	190.089	6.357.037
Saldo Final do Caixa	1.098.028	2.211.228	3.337.786	4.477.863	5.631.621	5.524.693	5.431.777	5.353.040	5.288.652	5.238.786	5.203.616	5.183.319	5.178.072	5.188.057	5.213.455	5.254.453	5.311.238	5.383.998	5.472.925	5.578.215	5.700.061	5.838.665	5.994.226	6.166.948	6.357.037	6.357.037

ENTRADAS E SAÍDAS OPERACIONAIS:



Comparativo entre as Entradas e Saídas Operacionais

GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA:



108. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanhada o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

109. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelos Recuperandos, **o Fluxo de Caixa Gerencial, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira do Grupo Recuperando, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

110. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que os Recuperandos em dificuldade financeira mantenham seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

111. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

112. Analisando o histórico dos devedores e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

113. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

114. Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

115. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente o Grupo Recuperando e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos o Grupo Recuperando, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

116. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

117. Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa dos Recuperandos e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

118. A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

119. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência dos Recuperandos, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

120. Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação dos Devedores pelo respectivo credor.

121. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

122. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

123. Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

124. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

125. O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento dos recuperandos, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

126. Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, o Grupo Recuperando poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

127. Através deste plano de recuperação judicial, a administração dos Recuperandos busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.

128. Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os Recuperandos, representados por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu **"DE ACORDO"** ao presente instrumento.

129. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior**, **OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA
OAB/SP 414.241